SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1831453 - PR (2021/0028863-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AGRICOLA JANDELLE S/A
ADVOGADOS	:	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO E OUTRO(S) - PR025814
		ANNE CAROLINE WENDLER - PR042144
		FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826
AGRAVADO	:	GRALHA AZUL AVICOLA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER - PR016994
		DOUGLAS ALBERTO LUVISON - PR038396
		VALMIR ANTONIO SGARBI - PR038416
		LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - PR052305
AGRAVADO	:	CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS	:	CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG065251
		PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA - MG077554B
		RAFAEL MARQUES RIBEIRO - MG136003
INTERES.	:	NILO NORBERTO NESI
ADVOGADO	:	NILO NORBERTO NESI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR018285
INTERES.	:	GRANJA PLANALTO LTDA
ADVOGADOS	:	CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA - MG065251
		PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA - MG077554B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO EXECUTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. JUROS SOBRE JUROS VEDADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60075246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a3c0a24-b244-4592-bb07-77e048cc90f3

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em fase de cumprimento de sentença de ação de execução de título extrajudicial, acolheu parcialmente impugnação, afastando cerceamento de defesa e mantendo o decote de juros sobre juros, com correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, além de fixar honorários em razão da sucumbência.

2. A agravante sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial contábil para aferir excesso de execução (arts. 370 do CPC/2015 e 5º, LV, da CF), e alega impossibilidade de honorários sucumbenciais na rejeição parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de *bis in idem* em face dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC, bem como requer rejeição da impugnação por inexistência de juros sobre juros e correção monetária pelo INPC.

3. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de cerceamento, por entender suficiente simples cálculo aritmético (art. 370 do CPC/2015); no mérito, manteve o decote de juros sobre juros e aplicou a correção pela média INPC/ IGP-DI à luz do Decreto 1.544/1995, diante da ausência de convenção entre as partes; em embargos de declaração, readequou sucumbência distribuindo custas e honorários proporcionalmente, rejeitou alegação de contradição e afirmou cabimento de honorários ao executado quando há acolhimento total ou parcial da impugnação, e sanou erro material, fixando a distribuição das custas em 20% para o agravante e 80% para a agravada, com registro do prequestionamento implícito.

4. Há três questões em discussão: (I) a questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da prova pericial contábil configura cerceamento de defesa quando o alegado excesso de execução pode ser verificado por simples cálculo aritmético (art. 370 do CPC/2015; CF/1988, art. 5º, LV); (II) a questão em discussão consiste em saber se é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em favor do executado quando a impugnação ao cumprimento de sentença é acolhida, ainda que parcialmente, e se há *bis in idem* em relação aos honorários do art. 523, § 1º, do CPC/2015, à luz da Súmula 519/STJ e da jurisprudência repetitiva; (III) a questão em discussão consiste em saber se é devida a exclusão de juros sobre juros e a aplicação da correção monetária pela média INPC/IGP-DI na ausência de convenção entre as partes, conforme o Decreto 1.544/1995.

5. O indeferimento da prova pericial contábil não configura cerceamento de defesa quando o exame do excesso de execução demanda apenas simples cálculo aritmético, realizável pela contadoria judicial, nos termos do art. 370 do CPC/2015.

6. Os honorários do art. 86 do CPC/2015 e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC/2015 possuem fatos geradores distintos, não havendo *bis in idem*; é cabível arbitramento de honorários em favor do executado quando acolhida, ainda que parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme tese firmada no REsp 1.134.186/RS (repetitivo), sendo a Súmula 519/STJ inaplicável fora da hipótese de rejeição integral da impugnação.

7. A incidência de juros de mora sobre parcelas já acrescidas de juros caracteriza juros sobre juros e deve ser excluída, mantendo-se o decote dos juros excedentes constatado nas planilhas.

Documento eletrônico VDA60075246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a3c0a24-b244-4592-bb07-77e048cc90f3

8. Na ausência de convenção entre as partes, aplica-se como índice de correção monetária a média entre INPC e IGP-DI, conforme orientação administrativa da contadoria e o art. 1º do Decreto 1.544/1995.

9. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula 83/STJ, impondo a manutenção da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

10. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a3c0a24-b244-4592-bb07-77e048cc90f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1831453 - PR (2021/0028863-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AGRICOLA JANDELLE S/A
ADVOGADOS	:	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO E OUTRO(S) - PR025814
		ANNE CAROLINE WENDLER - PR042144
		FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826
AGRAVADO	:	GRALHA AZUL AVICOLA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER - PR016994
		DOUGLAS ALBERTO LUVISON - PR038396
		VALMIR ANTONIO SGARBI - PR038416
		LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - PR052305
AGRAVADO	:	CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS	:	CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG065251
		PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA - MG077554B
		RAFAEL MARQUES RIBEIRO - MG136003
INTERES.	:	NILO NORBERTO NESI
ADVOGADO	:	NILO NORBERTO NESI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR018285
INTERES.	:	GRANJA PLANALTO LTDA
ADVOGADOS	:	CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA - MG065251
		PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA - MG077554B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO EXECUTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. JUROS SOBRE JUROS VEDADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59438343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:55
Código de Controle do Documento: d72f7f5c-4374-440c-8309-e210e4dc5064

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em fase de cumprimento de sentença de ação de execução de título extrajudicial, acolheu parcialmente impugnação, afastando cerceamento de defesa e mantendo o decote de juros sobre juros, com correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, além de fixar honorários em razão da sucumbência.

2. A agravante sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial contábil para aferir excesso de execução (arts. 370 do CPC/2015 e 5º, LV, da CF), e alega impossibilidade de honorários sucumbenciais na rejeição parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de *bis in idem* em face dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC, bem como requer rejeição da impugnação por inexistência de juros sobre juros e correção monetária pelo INPC.

3. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de cerceamento, por entender suficiente simples cálculo aritmético (art. 370 do CPC/2015); no mérito, manteve o decote de juros sobre juros e aplicou a correção pela média INPC/ IGP-DI à luz do Decreto 1.544/1995, diante da ausência de convenção entre as partes; em embargos de declaração, readequou sucumbência distribuindo custas e honorários proporcionalmente, rejeitou alegação de contradição e afirmou cabimento de honorários ao executado quando há acolhimento total ou parcial da impugnação, e sanou erro material, fixando a distribuição das custas em 20% para o agravante e 80% para a agravada, com registro do prequestionamento implícito.

4. Há três questões em discussão: (I) a questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da prova pericial contábil configura cerceamento de defesa quando o alegado excesso de execução pode ser verificado por simples cálculo aritmético (art. 370 do CPC/2015; CF/1988, art. 5º, LV); (II) a questão em discussão consiste em saber se é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em favor do executado quando a impugnação ao cumprimento de sentença é acolhida, ainda que parcialmente, e se há *bis in idem* em relação aos honorários do art. 523, § 1º, do CPC/2015, à luz da Súmula 519/STJ e da jurisprudência repetitiva; (III) a questão em discussão consiste em saber se é devida a exclusão de juros sobre juros e a aplicação da correção monetária pela média INPC/IGP-DI na ausência de convenção entre as partes, conforme o Decreto 1.544/1995.

5. O indeferimento da prova pericial contábil não configura cerceamento de defesa quando o exame do excesso de execução demanda apenas simples cálculo aritmético, realizável pela contadoria judicial, nos termos do art. 370 do CPC/2015.

6. Os honorários do art. 86 do CPC/2015 e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC/2015 possuem fatos geradores distintos, não havendo *bis in idem*; é cabível arbitramento de honorários em favor do executado quando acolhida, ainda que parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme tese firmada no REsp 1.134.186/RS (repetitivo), sendo a Súmula 519/STJ inaplicável fora da hipótese de rejeição integral da impugnação.

7. A incidência de juros de mora sobre parcelas já acrescidas de juros caracteriza juros sobre juros e deve ser excluída, mantendo-se o decote dos juros excedentes constatado nas planilhas.

Documento eletrônico VDA59438343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:55
Código de Controle do Documento: d72f7f5c-4374-440c-8309-e210e4dc5064

8. Na ausência de convenção entre as partes, aplica-se como índice de correção monetária a média entre INPC e IGP-DI, conforme orientação administrativa da contadoria e o art. 1º do Decreto 1.544/1995.

9. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula 83/STJ, impondo a manutenção da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

10. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de AGRÍCOLA JANDELLE S/A contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial então interposto, com fulcro nas alíneas “a” e "c” do permissivo constitucional, objetando-se decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A decisão monocrática impugnada (e-STJ, fls. 1.404-1.410) expressou a compreensão no sentido da não ocorrência de omissão sobre aplicação de precedente repetitivo acerca do não cabimento de honorários sucumbenciais na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, regularidade da prerrogativa judicial na valoração das provas.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.414-1.424), a agravante reiterou, em essência, argumentação no sentido de que a violação aos arts. 86 e 523, § 1º, do CPC, e Súmula 519 do STJ persistiu, pois não haveria honorários a se executar na hipótese de rejeição parcial da impugnação ao cumprimento de sentença. Entender diferente importaria *bis in idem*.

Regularmente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ, fls. 1.428-1.440).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante sustenta ter havido cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial contábil necessária para aferir suposto “excesso de execução”, com violação ao art. 370 do CPC/2015 e ao art. 5º, LV, da Constituição.

Pretende a cassação ou reforma da decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de rejeitá-la por inexistência de juros sobre juros e por correção monetária pelo INPC, ou, sucessivamente, o reconhecimento da sucumbência recíproca com condenação da executada em honorários, além do prequestionamento das matérias federais e constitucionais.

No acórdão objurgado, o Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a preliminar de cerceamento, por entender que a verificação do alegado excesso demandaria apenas simples cálculo aritmético, legitimando o indeferimento da prova nos termos do art. 370 do CPC/2015. No mérito, manteve o decote de juros sobre juros, por constatar a incidência de mora sobre

Documento eletrônico VDA59438343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:55
Código de Controle do Documento: d72f7f5c-4374-440c-8309-e210e4dc5064

parcelas já acrescidas de juros, e fixa a correção pela média do INPC/IGP-DI, à luz do Decreto 1.544/1995, por inexistir convenção entre as partes (e-STJ, fls. 610-616).

Nos embargos de declaração, o primeiro acórdão acolheu omissão para readequar a sucumbência, reconhecendo a natureza parcial do acolhimento da impugnação e distribuindo custas e honorários conforme o princípio da sucumbência (e-STJ, fls. 714-718). O segundo acórdão de embargos, opostos pela executada, rejeitou a alegação de contradição e afirmou que o precedente repetitivo (REsp 1.134.186/RS) apenas veda honorários na rejeição integral da impugnação, não quando há acolhimento total ou parcial (e-STJ, fls. 799-802). O terceiro acórdão acolheu novos embargos para sanar erro material na denominação das partes, bem como para explicitar a distribuição das custas na proporção de 20% para o agravante e 80% para a agravada, registrando, ainda, a desnecessidade de menção expressa a dispositivos para o prequestionamento quando a matéria foi debatida (e-STJ, fls. 880-883).

O acórdão do Tribunal de origem está assim ementado (fls. 1.404-1.405):

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO. SALDO REMANESCENTE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO ALEGADO. COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DECOTE DOS JUROS EXCEDENTES MANTIDO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉDIA DO INPC E IGP-DI. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A análise do alegado excesso de execução pode ser realizada a partir simples cálculo aritmético realizado pela análise comparativa das planilhas trazidas por ambas as partes, o que pode ser perfeitamente elaborado pela contadoria do juízo. Logo, por não haver qualquer indício que permitisse concluir pela plausibilidade das alegações da apelante, tendo o juiz agido conforme lhe faculta o art. 370 do CPC/2015, não há que se falar em cerceamento de defesa, devendo ser rejeitada a preliminar arguida. 2. Da simples leitura da planilha de cálculo apresentada pela própria parte credora nos mov. 120.2 e 142.2, é possível verificar que o agravante, de fato, fez incidir juros de mora sobre o valor do débito exequendo, que já contemplava juros em cada qual das parcelas executadas. Assim, o excesso deriva justamente da incidência do consectário da mora sobre a soma das parcelas vencidas que já integravam o cálculo devidamente atualizadas pelos juros do inadimplemento. 3. No mais, quanto ao índice de correção monetária, restou incontroverso que as partes nada convencionaram a respeito do índice a ser aplicado. Nestes casos, o entendimento desta pacífico é pela aplicação da média entre o INPC e o IGPDI, por se tratar do índice adotado pelo núcleo de contadoria desta Corte, melhor refletindo a realidade inflacionária, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto n. 1.544/95."*

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a decisão monocrática desta Relatoria expressou a compreensão de que o acórdão do Tribunal de origem proferiu fundamentação adequada e suficiente para justificar o cabimento da condenação em honorários advocatícios no cenário de acolhimento parcial da impugnação.

Documento eletrônico VDA59438343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:55
Código de Controle do Documento: d72f7f5c-4374-440c-8309-e210e4dc5064

Vale destacar que os honorários sucumbenciais fundados no art. 86 do CPC não se confundem com a verba advocatícia prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Os fatos geradores são distintos.

Enquanto que naquele primeiro dispositivo os honorários são decorrentes da derrota do vencido em alguma das fases processuais, este último se restringe à verba advocatícia decorrente da mora ou do inadimplemento voluntário no cumprimento de obrigação de pagar.

Tanto o é que o art. 525, *caput*, do CPC, c/c o Tema 407 do STJ, são claros ao prever que o prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença só se inicia após transcorridos os 15 (quinze) dias iniciais para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

O tratamento da norma processual referida torna os honorários moratórios independentes do oferecimento de impugnação, uma vez que os honorários que são afastados com a rejeição da impugnação – nos termos da Súmula 519 do STJ (Tema 408 do STJ) – são aqueles que incidiriam sobre o excesso da execução, que não foi reconhecido.

Logo, não há identidade das verbas a sustentar a tese de pagamento em duplicidade (*bis in idem*), pois este pressuporia também a identidade de fatos geradores. Ademais, também não há identidade de titulares, pois os honorários moratórios do art. 523, § 1º, do CPC remuneram o patrono do exequente, ao passo que os honorários decorrentes do acolhimento parcial da impugnação, os causídicos do executado, de acordo com os Temas 409 e 410 do STJ.

Dito isso, não há maiores obstáculos à manutenção da distribuição dos ônus de sucumbência em razão do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, considerando que contam com aderência da jurisprudência pacífica desta Corte Superior:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. CUMPRIMENTO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REJEIÇÃO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.*
> *2 "O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial" (AgInt no AREsp 1.532.085/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).*
> *3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS.*
> *4. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e desprover o recurso especial."*

Documento eletrônico VDA59438343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:55
Código de Controle do Documento: d72f7f5c-4374-440c-8309-e210e4dc5064

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.949.286/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 24/6/2022.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM BENEFÍCIO DO EXECUTADO. CABIMENTO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS.
2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada em sede de recurso repetitivo, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial"
(AgInt no AREsp n. 1.888.178/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

Logo não há que alterar a conclusão do Tribunal de origem que se harmonizou com os precedentes desta Corte, na forma da Súmula 83 do STJ, a saber: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Ante todo o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59438343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:55
Código de Controle do Documento: d72f7f5c-4374-440c-8309-e210e4dc5064

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.831.453 / PR

Número Registro: 2021/0028863-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021095720138160083 00029294720118160083 47331302018816000 00473313020188160000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGRICOLA JANDELLE S/A
ADVOGADOS	: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO E OUTRO(S) - PR025814
	ANNE CAROLINE WENDLER - PR042144
	FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826
AGRAVANTE	: CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS	: CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG065251
	PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA - MG077554B
	RAFAEL MARQUES RIBEIRO - MG136003
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: GRALHA AZUL AVICOLA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER - PR016994
	DOUGLAS ALBERTO LUVISON - PR038396
	VALMIR ANTONIO SGARBI - PR038416
	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - PR052305
INTERES.	: NILO NORBERTO NESI
ADVOGADO	: NILO NORBERTO NESI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR018285
INTERES.	: GRANJA PLANALTO LTDA
ADVOGADOS	: CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA - MG065251

Documento eletrônico VDA60022624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:06
Código de Controle do Documento: 5f1476a9-83d7-4390-b4ab-a5fdf09e1eff

PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA - MG077554B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGRICOLA JANDELLE S/A
ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO E OUTRO(S) - PR025814
ANNE CAROLINE WENDLER - PR042144
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826
AGRAVADO : GRALHA AZUL AVICOLA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER - PR016994
DOUGLAS ALBERTO LUVISON - PR038396
VALMIR ANTONIO SGARBI - PR038416
LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - PR052305
AGRAVADO : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG065251
PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA - MG077554B
RAFAEL MARQUES RIBEIRO - MG136003
INTERES. : NILO NORBERTO NESI
ADVOGADO : NILO NORBERTO NESI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR018285
INTERES. : GRANJA PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA - MG065251
PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA - MG077554B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:06
Código de Controle do Documento: 5f1476a9-83d7-4390-b4ab-a5fdf09e1eff